

A. I. Nº - 128984.0002/19-0  
AUTUADO - ELBA ADRIANA CARNEIRO SOUZA MAGALHAES  
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM  
ORIGEM - INFRAZ SUDOESTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.10.2021

## 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0390-06/21-VD

**EMENTA:** ICMS 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA PRODUTOS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Contribuinte utilizou indevidamente crédito de ICMS de produtos sujeitos a substituição tributária. Autuado na defesa reconhece a utilização indevida do crédito de ICMS. Infração 01 procedente. 2. ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR ANTECIPAÇÃO. Contribuinte deixou de recolher o ICMS da antecipação nas compras interestaduais de mercadorias para revenda. Autuado comprova que partes das mercadorias adquiridas eram para uso e consumo, só cabendo o pagamento do diferencial de alíquotas. Autuante acata as razões defensivas e refaz sua planilha para novo valor da infração 02, Procedente em Parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrada em 26/06/2019, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 47.701,31, com as seguintes imputações:

Infração 01 – 01.02.06: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária, no valor de R\$39.507,25. Enquadramento Legal: Art. 9º e art. 29, § 4º, inciso II da Lei 7.014/96 c/c art. 290 do RICMS, publicado pelo Decreto 13.780/12 e Multa Aplicada: Art.42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

Infração 02 – 07.01.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, no valor de R\$ 8.194,06. Enquadramento Legal: Artigo 8º, inciso II e § 3º do art. 23 da Lei 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto 13.780/2012 e Multa Aplicada: Artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 30/47.

Inicia sua defesa fazendo uma descrição das duas infrações imputadas para em seguida fazer sua contestação.

Informa que, conforme penalidades aplicadas pelo ilustre Auditor Fiscal acima descritas, analisamos cada infração. Na infração de nº 1 temos que concordar com o ilustre Auditor onde apropriamos de créditos indevidos conforme planilha demonstrada pelo mesmo.

Com referência a infração 2, onde o ilustre Auditor penaliza o contribuinte pela falta de antecipação a menor e pela falta de antecipação total, conforme planilha anexo, adiante temos que discordar de algumas notas fiscais, esses produtos não são para revenda e sim para uso e consumo da empresa, cabendo só o cálculo do Diferencial de Alíquota.

Relaciona uma série de produtos que são de uso e consumo da empresa como; Presilha de Nylon, Silicone. Pano, Graxa, Arruela, e outros. Apresenta também as Notas Fiscais onde constam os produtos para uso e consumo, são elas: 80642, 7805, 103866, 7820, 17346, 7893 e 8690.

Por fim, apresenta uma tabela com os valores corrigidos da infração 2.

DT OCORR.	VALOR RECONHECIDO
30/06/2014	472,60
31/07/2014	2.478,46
31/08/2014	3.612,69
TOTAL	6.563,75

Requer a procedência parcial do auto de infração.

O Autuante presta informação fiscal na folha 51 onde relata que a autuada apresentou defesa no prazo regulamentar, e, sobre as mesmas tecerá as seguintes considerações:

Diz que a Autuada alega que os produtos que estão relacionados à infração 02 não se destinam a revenda e sim para uso e consumo da empresa, cabendo a o cálculo do diferencial de alíquota. Portanto, concordamos com os valores que estão demonstrados na planilha de cálculo fl. 33, passando o débito da infração 02 do valor de R\$8.194,06 para o valor de R\$6.563,75, com os devidos acréscimos legais. Assim sendo, pelos fatos demonstrados em todo o procedimento fiscal, bem como nessa manifestação, as quais demonstraram de modo claro e preciso todas as infrações cometidas pela autuada.

Solicita, pelos fatos expostos e pelo que constam em todo processo, que julguem procedente o auto de infração, compelindo o autuado a recolher a quantia de R\$39.507,25, referente a infração 01 mais o valor de R\$6.563,75, referente a infração 02, perfazendo o total de ICMS a ser recolhido no valor total de R\$46.071,00, mais os acréscimos legais devidos na forma da legislação.

Após nova intimação, para se pronunciar sobre a informação fiscal, o impugnante na folha 39, se manifesta que, como o Auditor Fiscal reconheceu as alegações de defesa, não tem mais nada a considerar.

Este é o relatório.

#### VOTO

O lançamento acusa o cometimento de duas infrações, sendo a infração 02, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

O Auto de Infração atende os requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para sua validade.

Observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pôde exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.

A **infração 01** trata-se de utilização indevida do crédito fiscal do ICMS referente a mercadorias adquiridas sujeita a substituição tributária. Na defesa, a autuada reconhece que fez apropriação indevida de créditos de ICMS de produtos substituídos.

Infração 01 mantida.

A **infração 02** trata-se de falta de recolhimento do ICMS por antecipação de mercadorias destinadas a comercialização. Na peça defensiva, a autuada informa, que parte dos produtos adquiridos foram para uso e consumo só cabendo a cobrança do diferencial de alíquota. Apresenta uma relação com os produtos comprados para uso e consumo e suas notas fiscais juntamente com uma planilha com valor que considera que deve ser cobrado.

O Autuante acata as suas argumentações defensivas e altera o valor original da infração 02 de R\$8.194,06 para R\$6.563,75.

Considerando os argumentos e documentações apresentados pela defesa e o seu acatamento pelo Autuante, voto pela procedência parcial da infração 02 para R\$6.563,75.

Face o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor total de R\$46.071,00.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **128984.0002/19-0**, lavrada contra **ELBA ADRIANA CARNEIRO SOUZA MAGALHÃES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$46.071,00**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2021

EDUARDO DUTRA FREITAS – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR